



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**JULIANA DAMAS PALET**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO  
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

BRASÍLIA

2016

**JULIANA DAMAS PALET**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO  
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: MSc. Camila Bottaro Sales.

**BRASÍLIA**

2016

**JULIANA DAMAS PALET**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO  
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: MSc. Camila Bottaro Sales.

Brasília-DF, novembro de 2016.

Banca Examinadora

---

Professora MSc. Camila Bottaro Sales  
Orientadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

## **RESUMO**

O presente trabalho tem o intuito de analisar a aplicação da mediação como meio para solucionar os conflitos familiares e a decorrente prática da alienação parental. Faz-se inicialmente uma breve análise da instituição da família e as mudanças desse conceito no Brasil nas últimas décadas. Em seguida são abordados a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, suas características e as consequências de sua prática. Posteriormente, é analisado o instituto da mediação e suas características. Ao final, é analisada a aplicação da mediação em situações de alienação parental.

**Palavras-chave:** Conflitos Familiares. Alienação Parental. Mediação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>7</b>
1.1 A Construção do Direito de Família .....	8
1.2 Princípios Fundamentais do Direito de Família .....	11
1.2.1 O Princípio da Dignidade Humana .....	13
1.2.2 O Princípio do Melhor Interesse do Menor .....	15
1.2.3 O Princípio da Paternidade Responsável .....	16
1.3 Síndrome da Alienação Parental .....	17
1.3.1 Sinais Indicativos da SAP .....	19
1.3.2 Condutas e Características do Alienador .....	21
1.3.3 Consequências da SAP .....	23
1.3.4 Medidas Jurídicas .....	24
<b>2. A MEDIAÇÃO .....</b>	<b>27</b>
2.1 Conceito de Mediação.....	27
2.2 Histórico da Mediação.....	28
2.3 O Mediador .....	29
2.4 Princípios da Mediação .....	30
2.5 Características.....	31
2.6 Objeto da Mediação.....	34
2.7 Formas e o Processo da Mediação .....	35
2.8 Conclusão sobre o Instituto.....	36
<b>3. A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES .....</b>	<b>38</b>
3.1 A Mediação no Novo Código de Processo Civil.....	38
3.2 Análise do Veto do Art. 9º da Lei nº 12.318/2010.....	40
3.3 Aplicabilidade da Mediação em Casos de Alienação.....	42
3.4 Análise de Julgado de Alienação Parental.....	44
3.5 Benefícios da Aplicação da Mediação .....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil vem sofrendo modificações constantes ao longo do tempo, a exemplo da variação observada na abrangência do conceito de família. Essas mudanças decorrem das próprias mudanças sofridas pela sociedade.

Antigamente, a família tinha como funções principais a transmissão do patrimônio e a procriação, ao passo que a entidade familiar só era reconhecida quando originada a partir do casamento. A grande mudança se deu com a Constituição de 1988, quando o casamento deixou de ser necessário para a constituição da família, que passou a ser baseada nos vínculos de afetividade de seus membros.

A partir de então, a Constituição passou a amparar diferentes tipos de famílias. Houve o reconhecimento da união estável e também da união entre pessoas do mesmo sexo, diferenciando-se bastante da legislação de algumas décadas atrás. O conceito de família continua em constante evolução, influenciado pelas mudanças culturais, históricas e até religiosas, não havendo mais um padrão que se perpetue nos últimos anos.

Contudo, diante dessas mudanças no direito de família e com o advento da lei de divórcio, constatou-se a incidência de novas demandas judiciais relacionadas aos consequentes conflitos familiares e à guarda dos filhos. A proteção dos filhos nos casos de separação dos pais deve sempre ser pautada pelo princípio do melhor interesse da criança. A guarda deve ser concedida, preferencialmente, ao genitor ou responsável que demonstrar possuir as melhores condições para criação e cuidado dos filhos, enquanto o outro fica responsável pela fiscalização ao respeito dos interesses dos menores.

Em situações de separação dos cônjuges, é comum que esta decorra de algum desentendimento entre eles ou que apenas uma das partes tenha decidido pela separação, ocasionando inconformismo e sentimento de rancor por um deles pela não aceitação de tal posição. Dessa forma, o genitor, com o objetivo de punir o ex-cônjuge e distanciá-lo do filho, pratica a alienação parental, gerando resistência do filho na convivência com o alienado, bem como alteração em sua relação familiar.

A alienação parental só foi reconhecida há pouco tempo, tendo a Lei nº 12.318 sido sancionada no Brasil em 2010, com o intuito de amparar as crianças e os adolescentes que sofram algum tipo de violência no âmbito familiar e preservar as relações familiares após as separações de seus genitores. Portanto, encontra-se ainda em desenvolvimento, enquanto sua aplicação vem sendo moldada a partir do enfrentamento dos casos concretos.

A mediação é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrarem, juntos, uma solução para o problema. Na tentativa de prevenir ou mitigar os conflitos e a possível prática de alienação em desfavor dos menores, seria possível a aplicação da mediação como medida pacificadora, tendo em vista que a decisão será tomada pelas partes conflitantes?

Este trabalho tem a finalidade de avaliar a possibilidade de aplicação da mediação como método de solução dos conflitos familiares e a consequente prática de alienação parental. O emprego do referido instituto tem por objetivo abreviar o conflito e chegar a uma decisão consensual e mais duradoura. O ambiente conflituoso entre os genitores não é saudável para o bom desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos, razão pela qual a aplicação da mediação tende a ser benéfica para os filhos, na medida em que estes serão menos afetados pelo conflito.

O primeiro capítulo tem por objetivo específico analisar a mudança histórica ocorrida no Brasil em relação ao conceito de família e sua instituição, com a alteração de sua fundamentação patrimonial e de procriação para o vínculo afetivo; após, examinar a alienação parental e a síndrome da alienação parental, esclarecendo a diferenciação entre os conceitos.

No segundo capítulo é feita a análise da mediação com o intuito de compreender o instituto, abordando seu conceito, sua origem, a função do mediador, suas características, importância e formas de aplicação, como medida menos interventiva e capaz de dirimir eventuais divergências que possam surgir na sociedade.

No terceiro capítulo é feita a análise do veto do artigo que previa a aplicação da mediação na Lei de Alienação Parental, da aplicação da mediação como método para solucionar os conflitos familiares, bem como de um julgado no qual a mediação poderia ter sido aplicada para melhor solução do problema enfrentado e os benefícios da aplicação da mediação.

Para concretização deste trabalho, realizou-se pesquisa exploratória e bibliográfica; foi utilizada a metodologia de pesquisa dogmática-instrumental, baseando-se principalmente na doutrina e na legislação.

## 1. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é a conduta empregada por um dos genitores, ou por quem seja responsável pela guarda do menor, com o intuito de desenvolver na criança o sentimento de ódio e repúdio, sem justificativa, em relação ao outro genitor. Aquele que incita tal pensamento, chamado de alienante, tenta de diversas formas transformar a consciência do menor, objetivando interromper, impedir ou até mesmo destruir os vínculos entre o pai que, normalmente, não detém a guarda e o menor.<sup>1;2</sup>

Em 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental e define no *caput* do art. 2º o ato de alienação em si:

Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A despeito da existência prévia de outros instrumentos legais aplicáveis às situações de alienação parental, essa lei trouxe uma regulamentação específica sobre o tema, possibilitando um melhor enfrentamento dos problemas decorrentes dessa prática.<sup>3</sup>

De acordo com a norma, a prática da alienação parental desrespeita os direitos fundamentais da criança ou adolescente, como o direito à integridade física, mental e moral e à convivência familiar.

A referida Lei apresenta um rol exemplificativo de formas de alienação parental, sem prejuízo de que outros atos venham a ser declarados pelo juiz ou verificados mediante perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 157.

<sup>2</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 42.

<sup>3</sup> DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda*. Fortaleza: Leis&Letras, 2010. p. 118.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.



Destaca-se que a norma não veda apenas os atos de alienação praticados pelos genitores, mas também reprime aqueles exercidos por todos que se utilizem de sua autoridade parental com o objetivo de prejudicar um dos genitores.<sup>5</sup>

A Lei ainda elenca diversas medidas destinadas a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, conforme a gravidade do caso. Arnaldo Rizzardo chama a atenção para o caráter pedagógico e educativo da lei, para que os pais tenham consciência e atentem para os atos que possam mascarar a alienação parental, comportamento cuja comprovação é complexa, pois fazem com que os filhos deixem de prestar as informações necessárias comprobatórias.<sup>6</sup>

### 1.1 A Construção do Direito de Família

Antes de embarcar na discussão do mérito das relações e conflitos familiares, faz-se necessário abordar previamente o conceito e a evolução do direito de família.

No âmbito da antiga sociedade brasileira patriarcal e patrimonialista, a família brasileira desempenhava duas funções básicas: a procriação e a transmissão do patrimônio.<sup>7</sup>

Durante muitos séculos no Brasil, a família era constituída apenas mediante o casamento religioso ou civil. Somente esses modelos de formação familiar – cada um a seu tempo – eram considerados legítimos. Outras formações sociais não tinham amparo legal, sendo marginalizadas pelos Poderes Públicos e rejeitadas pela sociedade.<sup>8</sup>

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, não fazia referência à família brasileira nem ao casamento. Até então, apenas o casamento religioso era considerado válido para instituir uma família.<sup>9</sup>

Já a primeira Constituição da República, de 1891, passou a reconhecer apenas o casamento civil, em razão da separação do Estado e da Igreja. Assim, fez-se necessário citar

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 248.

<sup>7</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de informação legislativa*: Brasília, v. 52, n. 205, jan./mar. 2015. p. 72. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/509943>>.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>9</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 4-5.

expressamente na Constituição que somente o casamento civil poderia instituir a família brasileira.<sup>10</sup>

Destaca-se que em 1916 foi editado o Código Civil, reforçando a proteção legal à família tradicional e patriarcal da época, que ainda era vista como unidade de produção e reprodução.<sup>11</sup>

Somente a partir da Constituição de 1934 é que passou a existir um capítulo específico para a família, estabelecendo as regras do casamento indissolúvel. As Constituições seguintes também deram maior importância à família, de modo a seguir a tendência internacional e a refletir a evolução da sociedade, dedicando capítulos específicos sobre o tema e garantindo a proteção especial do Estado. A disposição de que a família seria constituída apenas pelo casamento indissolúvel perdurou até a Constituição de 1969 (Emenda nº1/1969 que alterou a Constituição de 1967).<sup>12</sup>

Ao longo do tempo, seguindo a evolução da sociedade, foram editadas normas para complementar ou revogar o disposto no Código Civil de 1916, de modo a contemplar novas aspirações, como a igualdade entre os sexos e o fim da indissolubilidade do casamento.<sup>13</sup>

De acordo com o entendimento de Paulo Lôbo<sup>14</sup>: “A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função (...)”.

A Constituição de 1988 ampliou as possibilidades legais de formação das famílias, visto que todas as normas anteriores previam que apenas aquelas instituídas pelo casamento receberiam proteção especial do Estado. Esta Constituição passou a abranger no conceito de família as relações monoparentais, resguardando também outras famílias que não fossem constituídas pelo casamento.<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 4.

<sup>11</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de informação legislativa*: Brasília, v. 52, n. 205, jan./mar. 2015. p. 74.

<sup>12</sup> PEREIRA, op. cit., p. 5.

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2005 *apud* SOUSA; WAQUIM, op. cit., p. 76.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo 2004 *apud* SOUSA; WAQUIM, op. cit., p. 77.

<sup>15</sup> PEREIRA, op. cit., p. 3.

Ao não mais dispor que a família seria constituída apenas pelo casamento, a Constituição de 1988 deu início ao princípio da pluralidade das formas familiares, o qual prevê que qualquer agrupamento humano baseado no afeto, no respeito e na consideração mútuos poderia ser reconhecido como família, mesmo sem haver casamento. Assim, podemos classificar a família como gênero da qual derivam diversas espécies.<sup>16</sup>

A partir do estabelecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula pétrea, além dos princípios básicos da família moderna, como a liberdade e a igualdade, novos valores provenientes das relações familiares foram estabelecidos, retirando o caráter econômico e de procriação da família para valorizar, como vínculo principal, o afeto e a realização pessoal do indivíduo.<sup>17;18</sup>

Além disso, a caracterização do amor e do afeto como elementos principais da união familiar possibilitou uma revolução nas relações de filiação, ao prestigiar o vínculo afetivo concebido entre o suposto genitor e a criança, em detrimento dos antigos critérios puramente biológicos e patrimoniais.<sup>19;20</sup>

Sendo a família formada com base nas relações de afeto, nenhum tipo de formação familiar poderá ser rejeitado, de forma preconceituosa, a partir da interpretação restrita da Constituição.<sup>21</sup>

As diversas esferas dos Poderes Públicos já têm considerado esse conceito mais abrangente de família, que passou a ser plural e de importante concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana.<sup>22</sup>

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, a família constitui o fundamento de toda a organização social, e por isso tem a proteção especial do Estado, conforme previsão do art. 226 da Constituição, referindo-se a ela como “base da sociedade”.<sup>23</sup>

---

<sup>16</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de informação legislativa*: Brasília, v. 52, n. 205, jan./mar. 2015. p. 77.

<sup>17</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 30.

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf, 2011 *apud* SOUSA; WAQUIM, op. cit., p. 77.

<sup>19</sup> SOUSA; WAQUIM, op. cit., p. 82.

<sup>20</sup> FACHIN, Luiz Edson 2008 *apud* BUOSI, op. cit., p. 35.

<sup>21</sup> BUOSI, op. cit., p. 31.

<sup>22</sup> SOUSA; WAQUIM, op. cit., p. 78.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26.

Em consonância com os princípios e normas constitucionais, e com a evolução da sociedade, os aspectos essenciais do Direito de Família foram amplamente reformulados e regulamentados no novo Código Civil, introduzindo muitas das alterações que se faziam necessárias e incorporando as atualizações legislativas ocorridas antes de sua edição.<sup>24</sup>

## 1.2 Princípios Fundamentais do Direito de Família

Os princípios gerais, cada vez mais, têm se consolidado como fonte do Direito, em razão do progressivo movimento de constitucionalização do Direito Civil, advindo dos movimentos sociais e políticos de cidadania e inclusão.<sup>25</sup>

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, não é correto o pensamento de que os princípios são analisados em última ordem no ato interpretativo integrativo. Ao contrário, devem ser avaliados primariamente para o entendimento do Direito, pois não possuem caráter supletivo, mas auxiliam a interpretação da norma nos casos concretos.<sup>26</sup>

Os princípios têm o intuito de demonstrar o que a norma pretende transmitir, não sendo apenas a tradução do sentido de um ato de vontade. Para Bobbio, os princípios são as normas mais gerais do ordenamento.<sup>27</sup>

Na hipótese de conflito entre princípios, necessário que se busque o melhor equilíbrio na sua aplicação, de forma que não venham a ser sacrificados. É importante que os princípios sejam utilizados de forma ponderada, dando-lhes pesos para que se possa verificar qual a condição de aplicabilidade de cada princípio no caso analisado. Porquanto, no momento da deliberação quanto à aplicação de princípios conflitantes, o alcance da dignidade da pessoa humana deve sobressair em relação aos demais.<sup>28</sup>

As normas positivadas não conseguem evoluir na mesma velocidade em que se dão as mudanças na sociedade. No âmbito das relações de família, os costumes modificam-se muito rapidamente, o que leva os operadores do Direito a recorrer a outras fontes. Segundo Pereira,

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 5.

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 55-56.

os princípios revelam-se de fundamental importância para a aplicação mais justa do Direito de Família na seara privada.<sup>29</sup>

Os princípios têm a função de otimizar a aplicação do Direito. Por isso, devem ser aplicados em todo o âmbito jurídico para suprir eventuais omissões que algumas normas possam vir a ter, sejam elas positivadas ou não.<sup>30</sup>

Há alguns princípios que são considerados fundamentais no Direito de Família, os quais amparam a aplicação do direito do modo entendido como sendo o mais próximo do ideal de justiça. Rodrigo da Cunha Pereira subdivide os princípios fundamentais do Direito de Família da seguinte forma:<sup>31</sup>

- Princípio da dignidade humana;
- Princípio da monogamia;
- Princípio do melhor interesse da criança/adolescente;
- Princípio da igualdade e respeito às diferenças;
- Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal;
- Princípio da pluralidade das formas de família;
- Princípio da afetividade;
- Princípio da solidariedade;
- Princípio da responsabilidade;
- Paternidade responsável.

Para Paulo Lôbo, são dois os princípios fundamentais (dignidade da pessoa humana e solidariedade) e cinco os gerais, quais sejam: igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>32</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 25.

### 1.2.1 O Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade é um macroprincípio que abrange diversos outros princípios e valores, tais como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. Qualquer ato que não seja baseado na soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana vai contra o Direito, pois estes são princípios éticos.<sup>33</sup>

De acordo com a Ministra Carmen Lúcia, o princípio da dignidade da pessoa humana instituiu um novo tipo de pensamento do sistema jurídico e, assim, a dignidade passou a ser princípio e fim do Direito:<sup>34</sup>

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Contudo, embora esteja presente na Constituição, não há uma previsão sobre seu conceito, apenas que é uma das finalidades a sempre ser buscada ou preservada pelo Estado.<sup>35</sup>

No entendimento do desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro<sup>36</sup>, é errônea nomeação do instituto como princípio. Para ele, por ser fundamento não pode ser comparado a princípio, pois ser classificado como princípio reduz o alcance que o instituto poderia ter. Há inclusive na doutrina quem critique aqueles que falam sobre a Dignidade da Pessoa Humana simplesmente como princípio, pois ao ser incluído pelo legislador como fundamento da República, deu-lhe um espectro muito maior do que aquele que se poderia imaginar.

O desembargador critica a banalização da utilização da dignidade da pessoa humana, que passou a ser usada para muita coisa em relação à qual sua utilização não se justifica. Atualmente, referem-se à dignidade da pessoa humana como argumento e fundamento para qualquer coisa. De acordo com o desembargador, se analisarmos na doutrina no que

<sup>33</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

<sup>34</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes *apud* PEREIRA, Ibidem, p. 115.

<sup>35</sup> PEREIRA, op. cit., p. 115.

<sup>36</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *O Direito de Família após a Constituição de 1988*. Palestra ministrada pelo desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro no dia 29 jul. 2016 em São Paulo.

consiste a dignidade da pessoa humana, constata-se que não há uma uniformidade quanto ao seu conceito.<sup>37</sup>

A expressão “dignidade da pessoa humana” tem origem de uma fonte muito precisa, a filosofia de Immanuel Kant. Essa expressão foi criada no começo do século XIX pela tradição kantiana, ao argumentar sobre a existência de mesmo valor em cada homem por causa da sua razão.<sup>38</sup>

A dignidade é o que faz do homem um ser superior às coisas. Por isso, a dignidade da pessoa humana sempre será um valor intrínseco idêntico que todo ser humano tem por ser racional. Ademais, por ser um princípio previsto na constituição, não importa a circunstância ou regime político para sua aplicação, pois todo ser humano deve ter o reconhecimento de seu valor como pessoa pelo Estado.<sup>39</sup>

Verifica-se que em muitos momentos da história a dignidade não foi aplicada ao Direito de Família, como exemplifica Rodrigo da Cunha Pereira: “a exclusão da mulher do princípio da igualdade, colocando-a em posição inferior ao homem; a proibição de registrar o nome do pai nos filhos havidos fora do casamento se o pai fosse casado; e o não reconhecimento de outras formas de família que não fosse o casamento”.<sup>40</sup>

Dessa forma, o significado do princípio da dignidade da pessoa humana para o Direito de Família é a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade, havendo dignidade de modo igualitário para todas as famílias, não importando como se deu sua formação. O tratamento diferenciado às famílias que tenham formas diversas de constituição ou filiação afronta o princípio da dignidade.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *O Direito de Família após a Constituição de 1988*. Palestra ministrada pelo desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro no dia 29 jul. 2016 em São Paulo.

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 116.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 121.

### 1.2.2 O Princípio do Melhor Interesse do Menor

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem origem nas alterações ocorridas na estrutura familiar nas últimas décadas, deixando de ter função econômica para ser um centro de afeto e companheirismo.<sup>42</sup>

Para Paulo Lôbo, este princípio é um dever jurídico atribuído à família, à sociedade e ao Estado, devendo ser respeitado “tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade”.<sup>43</sup>

Com a conseqüente valorização da pessoa humana, dado o reconhecimento – pela Constituição Federal de 1988 – da primazia da dignidade humana diante dos institutos jurídicos, faz-se necessário resguardar as crianças e adolescentes, que se encontram em situação de fragilidade devido ao processo de crescimento físico e psicológico.<sup>44</sup>

Segundo Rosana Amara Girardi Fachin, as condições equivalentes dos direitos e deveres dos genitores está em garantir os cuidados necessários para o melhor desenvolvimento da formação dos filhos.<sup>45</sup>

O conteúdo deste princípio pode ter variações culturais, sociais e axiológicas em relação à sua interpretação, devendo ser feita a análise no caso concreto para poder se definir o que será considerado melhor para o menor.<sup>46</sup>

Não há um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou adolescente, pois os princípios não contemplam conceitos predeterminados; têm conteúdo aberto, que dependerão de cada circunstância que esteja envolvida no caso. Dessa forma, o conceito do melhor interesse pode sofrer variações temporais e no espaço.<sup>47</sup>

Esse princípio tem estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, os quais possuem direitos fundamentais especiais além dos

---

<sup>42</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 148.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice (organização). *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

<sup>44</sup> PEREIRA, op. cit., p. 149.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 151.



considerados gerais. Conforme previsão do art. 227 da Constituição Federal, garantir esses direitos significa atender o interesse dos menores.<sup>48</sup>

A Convenção Internacional das Nações Unidas apregoa a prioridade imediata e absoluta da infância e da juventude, colocando a criança e o adolescente em um local especial, salvaguardando universalmente seus direitos fundamentais.<sup>49</sup>

Nos casos de separação, ou apenas de disputas de guarda, o único aspecto que definirá a guarda é o bem-estar do menor. Preocupar-se com melhor interesse da criança e do adolescente é garantir que possam conviver com ambos os genitores, desde que a convivência entre eles seja pacífica.<sup>50</sup>

Contudo, Fabíola Santos Albuquerque não recomenda o impedimento ou o prejuízo à convivência do menor com o genitor em razão de os pais não conseguirem manter uma relação harmoniosa.<sup>51</sup>

Quando menores estiverem envolvidos nas disputas judiciais, deve-se levar primeiro em consideração o que será melhor para a criança ou adolescente envolvido no caso concreto. O interesse dos pais encontra-se em segundo plano.<sup>52</sup>

Por preservar a convivência familiar, os laços afetivos e a participação efetiva e permanente dos pais, a guarda compartilhada representa um modelo que possibilita abrandar os traumas naturais oriundos da separação dos pais.<sup>53</sup>

### **1.2.3 O Princípio da Paternidade Responsável**

A paternidade responsável tornou-se norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais. Os arts. 226 e 229 da Constituição Federal dão juridicidade ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos, e tornam expresso este princípio, que é um dos pilares do Direito de Família.<sup>54</sup>

---

<sup>48</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 151.

<sup>49</sup> PEREIRA, Tânia da Silva *apud* PEREIRA, *Ibidem*, p. 153.

<sup>50</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 157.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26.

<sup>52</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 161.

<sup>53</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 27.

<sup>54</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 244.

A paternidade responsável é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade.

Os genitores devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar.<sup>55</sup>

Cabe aos genitores a responsabilidade em relação à criação e educação dos filhos, não importando o relacionamento ou a convivência entre eles. Não se pode admitir que o divórcio ou o fim da relação dos pais cause também o fim do convívio com os filhos. A paternidade referida não é apenas a biológica, mas também à socioafetiva.<sup>56</sup>

A responsabilidade é um princípio jurídico e deve ser observada e respeitada em todas as relações jurídicas, especialmente nas relações familiares entre pais e filhos. O princípio jurídico da paternidade responsável não pode se resumir à assistência material. O cumprimento do dever de assistência moral é dever jurídico e cujo descumprimento pode ter como consequência a pretensão indenizatória. Os pais não podem se divorciar de seus filhos e devem ser responsabilizados pelo não exercício do dever de criar, colocar limites, enfim dar afeto, não apenas no sentido de sentimento, mas principalmente de uma conduta e uma ação de cuidado, proteção e educação.<sup>57</sup>

### 1.3 Síndrome da Alienação Parental

Importa destacar que a alienação parental, tal como descrita na Lei nº 12.318/2010, não deve ser confundida com a situação específica denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental foi apresentada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, a partir de sua experiência como perito judicial.<sup>58</sup> A sigla SAP [em inglês: PAS – *Parental Alienation Syndrome*] era por ele empregada

---

<sup>55</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 245.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 246.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 253.

<sup>58</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23.

para definir situações patológicas observadas em casos cada vez mais frequentes de crianças expostas a disputas judiciais de divórcios altamente conflituais.<sup>59</sup>

A síndrome é normalmente iniciada a de disputas judiciais pela guarda dos filhos, porquanto os processos de separação podem despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia, quando há o receio de não ter mais valor para o outro. Pode ser, também, em razão do não aceiteamento do fim da relação e pelas transformações que dela decorrem junto a um período de instabilidades emocionais, fazendo com que os alienantes usem os filhos como instrumento de agressividade e vontade de vingança direcionada ao outro.<sup>60</sup>

A alienação praticada contra o genitor que não possui a guarda do menor pode ser realizada de diversas maneiras. O alienante passa a desconstruir a imagem do outro desde insinuações sutis até comentários desagradáveis, explícitos e hostis, fazendo com que o menor comece a se sentir inseguro com a presença do outro, como no caso das visitas.<sup>61</sup>

Dessa forma, desenvolve-se uma grande relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante, fazendo com que a própria criança colabore para a continuidade da alienação.<sup>62</sup> Seus argumentos difamantes muitas vezes contribuem e complementam aqueles apresentados pelo genitor alienador.<sup>63</sup>

Richard Gardner introduziu o termo Síndrome da Alienação Parental para se referir ao transtorno causado pela contribuição desses dois fatores: a manipulação do genitor alienador e a própria atuação da criança na rejeição do genitor alienado. Tal colaboração é fundamental para que a síndrome seja configurada.<sup>64</sup>

Portanto, a Síndrome da Alienação Parental resulta da programação da criança pelo alienador para que esta rejeite e se distancie do genitor alienado, com a colaboração da própria criança. Ela se configura a partir dos sentimentos incutidos no pensamento do menor junto com as contribuições dele próprio, com a intenção de difamar o pai alienado. Podem ser comportamentos conscientes ou inconscientes, os quais possam gerar um transtorno na relação

---

<sup>59</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 157.

<sup>60</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 29.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 26

<sup>63</sup> GARDNER, Richard. *Recommendations for dealing with parents who induce parental alienation syndrome in their children*. In: *Journal of Divorce & Remarriage*. Vol. 26 (3/4). p. 1.

<sup>64</sup> LEITE, op. cit., p. 158.

do filho com o genitor. Ademais, as críticas plantadas na mente do menor podem ser verdadeiras ou não.<sup>65</sup>

Observa-se que a Lei nº 12.318/2010 não faz referência específica à síndrome, mas trata de qualquer forma de obstrução de convivência familiar<sup>66</sup>. Nas palavras de Priscila Corrêa da Fonseca<sup>67</sup>:

[...] a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Embora alguns autores não façam a distinção entre a SAP e a mera alienação parental<sup>68</sup>, tomando por base o entendimento exposto por Richard Gardner, conclui-se que a Síndrome da Alienação Parental fica caracterizada quando a criança passa também a participar do processo de rejeição do genitor alienado, bem como a sofrer as consequências de tal comportamento.

### 1.3.1 Sinais Indicativos da SAP

Um dos primeiros indícios de que a alienação está sendo praticada é verificado quando o menor traz para si tudo aquilo que o genitor alienante ensinou contra o outro, colocando-se em posição de ataque ao genitor alienado, com injúrias, depreciações, agressões, interrupções na convivência e diversos tipos de desaprovações em relação ao alienado. O menor

<sup>65</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 43.

<sup>66</sup> DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda*. Fortaleza: Leis&Letras, 2010. p. 118.

<sup>67</sup> FONSECA, Priscila Corrêa, 2007 *apud* FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 48.

<sup>68</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

passa a expressar repulsa pelo genitor alienado, mas não é capaz de compreender a razão de tais atitudes, pois ainda mantém sentimentos de afetividade em relação a ambos.<sup>69</sup>

Para Richard Gardner, podem ser encontrados alguns indícios no processo de alienação, de forma inteira ou parcial, dependendo da progressão da síndrome, que ele classificou em ligeiro, moderado ou severo, podendo ainda surgir, nos casos mais conflituosos, falsas alegações de abuso sexual. Segundo suas palavras<sup>70</sup>:

a) O tipo ligeiro ou estágio I leve: A campanha de difamações já existe – o genitor guardião escolhe um tema ou um motivo que o menor começa a assimilar –, mas, com pouca frequência, a criança demonstra sentimento de culpa e um mal-estar em relação ao alienante por ser afetuoso com o outro. Na ausência do genitor alienante, porém, o menor o defende e o apóia pontualmente, sendo também baixa a presença de encenações e situações emprestadas.

b) O tipo moderado ou estágio II médio: Os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas são habituais, e a campanha de difamação é intensificada, atingindo esferas que antes não atingia. É comum, nessa fase, que as acusações cessem após o genitor alienado dar suas explicações, bem como o afastamento do alienador, fazendo com que o decorrer do período da visitação seja normal.

c) O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas.

Gardner elencou oito manifestações primárias da SAP, a saber<sup>71</sup>:

1. Campanha de difamação;
2. Razões fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação;
3. Falta de ambivalência (é um estado de ter simultaneamente sentimentos conflitantes perante uma pessoa ou coisa; é a experiência de ter pensamentos e emoções simultaneamente positivos e negativos em relação a alguém ou a alguma coisa);
4. O fenômeno do “pensador independente”;

<sup>69</sup> MADALENO, op. cit., p. 42-43.

<sup>70</sup> GARDNER, Richard, 2009 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 46-47.

<sup>71</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 164.

5. Apoio reflexivo ao genitor alienador no conflito parental;
6. Ausência de culpa sobre a difamação e/ou exploração do genitor odiado;
7. Presença de encenações “encomendadas”;
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor odiado.

Embora estas sejam as manifestações clássicas da SAP descritas por Gardner, Glenn F. Cartwright ressaltou que, devido à natureza ainda recente da síndrome e a necessidade de aperfeiçoamento de sua definição, esse rol não seria exaustivo. Há uma tendência de surgimento de novos parâmetros determinadores da SAP com o desenvolvimento dos estudos sobre o tema.<sup>72</sup>

### 1.3.2 Condutas e Características do Alienador

Apesar dos possíveis problemas que as separações podem causar, como o estresse e as dificuldades de se adaptar à nova situação, os pais devem tentar dar o melhor de si para que possam preservar e ajudar os filhos quanto à compreensão e à superação de tal acontecimento. Os pais devem destacar que os filhos não são a causa da separação, assim como devem ajudá-los na adaptação para que as funções parentais deem continuidade, demonstrando que o que importa não é o tempo que o pai está presente e sim a qualidade do período em que estiverem juntos.<sup>73</sup>

Ocorre que, normalmente, a primeira impressão que se tem do genitor alienador é a de que este busca o melhor para seu filho, inclusive no que diz respeito a assegurar seu convívio com o outro genitor. Todavia, seu comportamento fático não se coaduna com o discurso bem-intencionado, revelando tratar-se de mero ardil destinado a manter a situação e o menor sob seu controle.<sup>74</sup> Assim, é importante averiguar os sinais indicativos de alienação parental.

Podevyn, um dos principais teóricos responsáveis por difundir a síndrome da alienação parental na Europa, elenca algumas características para que se possa identificar um

<sup>72</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 194.

<sup>73</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 39-40.

<sup>74</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da, 2009 *apud* BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 80.

genitor alienador, que é na maioria das vezes o maior responsável pela instalação da SAP no filho, tais como:<sup>75</sup>

- Esquecer de avisar sobre compromissos do filho em que o outro genitor seria importante, como consultas médicas, reuniões escolares, competições e festas, e posteriormente mencionar com a criança a ausência do genitor em razão de não se importar com ela;
- Não repassar os recados deixados à criança;
- Comentar que se sente abandonado quando a criança está com o outro genitor;
- Convidar a criança para realizar seu programa favorito no dia da visita do outro genitor;

É muito comum que o genitor alienador manifeste comportamentos alienadores para se vingar do outro genitor. Ressentido pela separação, adota um papel de vítima frente aos filhos, que também passam a ter uma visão negativa do outro genitor. Não raramente, tal comportamento é apoiado por outros familiares.<sup>76</sup>

Alguns autores advertem que o comportamento manipulador do alienador não decorre apenas de mágoas e rancores resultantes da separação conjugal, mas sim de uma estrutura psíquica controladora subliminar preexistente, que se revela de forma exacerbada na ocorrência da situação traumática da desunião.<sup>77</sup>

De acordo com Darnall, para evitar ou fazer cessar a alienação é fundamental aprender a reconhecer os três tipos de genitores alienadores visualizados por Gardner, pois são distintos os sintomas e estratégias de combate a cada tipo de alienação, os quais são: o alienador ingênuo, o alienador ativo e o alienador obsessivo.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> PODEVYN, François, 2009 *apud* BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 80.

<sup>76</sup> PODEVYN, François, 2009 *apud* BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 83.

<sup>77</sup> SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário, 2008 *apud* BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 84.

<sup>78</sup> DARNALL, Douglas, 2011 *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 210.

Leite<sup>79</sup> apresenta as seguintes definições para esses três tipos de genitores alienadores:

O **alienador ingênuo** adota uma postura passiva sobre o relacionamento da criança com o outro genitor, contudo, ocasionalmente ele faz ou diz algo que pode gerar alienação. [...] O **alienador ativo** sabe perfeitamente avaliar o que é alienação e também seus efeitos, mas em decorrência da dor intensa ou da raiva não elaborada não consegue controlar suas emoções e comportamentos, direcionando sua fala no sentido de criticar o outro genitor sem avaliar o dano que está gerando. [...] Já o **alienador obsessivo** manifesta uma vontade férrea de destruir a relação do filho com o outro genitor, de forma direta e intencional. Aqui a alienação se revela já materializada. [...]. (grifos do autor)

Como já mencionado anteriormente, a Lei 12.318/10 traz no parágrafo único do art. 2º um rol exemplificativo de comportamentos alienantes costumeiramente praticados pelos alienadores, que auxiliam a identificar a ocorrência de alienação parental.<sup>80</sup>

### 1.3.3 Consequências da SAP

Na Síndrome da Alienação Parental, o menor afetado pode ter o desenvolvimento de sua personalidade prejudicado, manifestando sentimentos como baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, entre outros. Tal situação pode trazer sequelas até mesmo na fase adulta, como transtornos de personalidade e de conduta.<sup>81</sup>

O modo como os filhos irão se comportar no futuro é influenciado pela forma como os genitores encaram o processo do divórcio. Quando a separação é conflituosa ou quando há manifestação da SAP, é comum que os genitores estabeleçam rotinas consideradas indevidas para o bom desenvolvimento dos filhos, que passam a enxergar o mundo sob uma perspectiva equivocada. Frequentemente apresentam medo de abandono, ansiedade e angústia.<sup>82</sup>

O medo que o filho tem, causado pelo alienante, de ser por ele abandonado também faz com que o filho se torne muito dependente desse pai, precisando provar sua lealdade. Assim,

<sup>79</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 210-218.

<sup>80</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

<sup>81</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa 2006 *apud* BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 87-88.

<sup>82</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 54.



passa a atender às expectativas de rejeição do genitor alienador, assegurando o carinho de pelo menos um dos pais.<sup>83;84</sup>

O resultado cruel e a questão crítica da caracterização da alienação parental procedem do ato inconsciente de rejeição por parte do filho ao genitor alienado, causando grandes prejuízos para as relações de convivência entre eles, sendo um dos maiores desafios dos tribunais a garantia e manutenção da convivência entre pai e filho ante às implicações causadas pelos pais.<sup>85</sup>

Assim, ocorre uma ruptura na relação do filho com um dos genitores, fazendo com que o menor tenha seu desenvolvimento afetado pelo sentimento de ausência e pela falta de modelo e de suporte.<sup>86</sup>

#### 1.3.4 Medidas Jurídicas

Alguns meios judiciais são utilizados com o intuito de cessar a síndrome, destacando aqueles que objetivam aumentar e assegurar o exercício das instituições de guarda e da visitação, para que assim a relação existente possa ser estreitada e preservada mesmo com a separação dos pais. O instituto recomendável, quando possível, é o da guarda compartilhada, por ser a forma de dividir o tempo da criança com os pais, não havendo a concentração do poder familiar com um só genitor, pois tal situação favorece o início da alienação.<sup>87</sup>

Além do aumento do período de convivência, objetivando combater os efeitos e práticas da alienação, também há como opção prevista na Lei da Alienação Parental a modificação da guarda. A regra de fixação de guarda trazida nessa Lei considera também o critério objetivo trazido pela Lei da Guarda Compartilhada, que trata da fixação da guarda em favor do genitor que oferece melhores condições de convivência com o outro.<sup>88</sup>

Importante salientar que essa alteração deve ser realizada sob orientação e apoio de equipe multidisciplinar, haja vista que pode ocorrer de o filho, por apresentar um alto nível de repulsa ao genitor alienado, sofrer um grave dano, pois para ele aquele genitor não é confiável.

<sup>83</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 45.

<sup>84</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 27.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 107-110.

<sup>86</sup> MADALENO, *op. cit.*, p. 54.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>88</sup> FREITAS, *op. cit.*, p. 100-109.

Nesses casos, aconselha-se que antes de a guarda ser modificada, o menor seja colocado junto a uma terceira pessoa neutra aos acontecimentos, como os avós, tios ou padrinhos, para que a transição à sua nova moradia tenha uma melhor aceitação, devendo ocorrer quando os efeitos da alienação forem diminuídos e o sentimento do menor em relação ao alienado tenha mudado.<sup>89</sup>

O atual Código Civil regula as modalidades de guarda unilateral e compartilhada. A unilateral, e até então predominante no direito brasileiro, diz respeito à atribuição, a um só genitor, dos cuidados diretos e da custódia do filho.<sup>90</sup>

Após o advento da Lei da Guarda Compartilhada, a guarda exclusiva, atribuída pelo juiz em virtude de desacordo entre os pais, só se verificaria na impossibilidade da guarda compartilhada, mas sempre respeitando o melhor interesse do menor a partir da identificação do genitor que apresentar melhores aptidões para o cuidado diário e efetivo do filho.<sup>91</sup>

Nos termos da Lei nº 11.698/2008, quando não houver acordo entre os genitores deve-se adotar a guarda compartilhada, sempre que possível.

É a forma exercida conjuntamente pelo ex-casal, que deve garantir o livre acesso e convivência com os filhos, que possuem residência única, a ser definida, sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor que não possuir a referência de um lar. A responsabilidade é de ambos os genitores, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais.<sup>92</sup>

Esse compartilhamento visa a garantir ao filho que seus genitores se empenharão na tarefa de sua criação, minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal gera na prole. Porém, é recomendável um bom nível de maturidade dos pais, uma vez que a guarda compartilhada necessita de diálogo e consenso, pois os progenitores devem sempre primar pelos melhores interesses dos filhos.<sup>93</sup>

Para Rolf Madaleno, a guarda compartilhada, ainda que a lei exija, não deve ser imposta por determinação judicial quando o casal estiver em conflito, sob pena de contribuir para o acirramento dos ânimos e para a perpetuação dos conflitos. Esse ambiente hostil pode

---

<sup>89</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 54.

<sup>90</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 293.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 292.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 295.

<sup>93</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 235-236.

repercutir de modo negativo, causando severos danos à saúde psicológica dos filhos e comprometendo sua estrutura emocional. Relações de chantagens e de excesso de liberdade são prejudiciais ao desenvolvimento dos filhos; são artifícios de pais em atrito para cativarem o agrado desses filhos.<sup>94</sup>

Segundo Paulo Lôbo, a guarda compartilhada deve ser estabelecida com a ajuda das varas de família, do juiz e de equipes multidisciplinares, de forma a apoiar o casal em litígio. Entretanto, nos casos de violência doméstica contra os filhos, essa modalidade de guarda deve ser rejeitada.<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 37.

## 2. A MEDIAÇÃO

O emprego, cada vez mais frequente, da arbitragem, da mediação e da negociação contribui para que haja uma distribuição da justiça mais eficiente, na medida em que viabiliza a resolução de conflitos fora da esfera judicial.<sup>96</sup>

A mediação, assim como as outras formas alternativas de solução de conflitos, não constitui novo fenômeno. Elas sempre existiram e historicamente precedem a prestação jurisdicional estatal, mas passaram a ser redescobertas em razão da crise dos sistemas judiciários de regulação dos litígios.<sup>97</sup>

Por meio do instituto da mediação, busca-se resolver conflitos com a atuação de uma terceira pessoa desinteressada e neutra às partes conflitantes. Essa terceira pessoa, denominada mediador, exerce a função de um conselheiro, podendo aconselhar e sugerir. Entretanto, as próprias partes devem constituir suas decisões. A mediação busca a restauração das relações das partes envolvidas no conflito, na tentativa de encontrar o problema central para solucioná-lo.<sup>98</sup>

### 2.1 Conceito de Mediação

Trata-se de um procedimento pacífico de resolução de conflitos, o qual se apresenta como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias, mediante a busca de um resultado satisfatório para ambas as partes.

O procedimento da mediação é aquele pelo qual uma terceira pessoa age para encorajar e auxiliar a resolução de uma disputa, de forma a evitar divergências, mas sem realizar a decisão nem estabelecer a solução para o conflito, pois as próprias partes é que serão as responsáveis pela decisão que dará fim à controvérsia.<sup>99</sup>

A mediação, como meio facilitador de resolução que oferece liberdade às partes para que possam solucionar seus conflitos, auxilia não apenas a dar um fim ao problema, mas também a preveni-lo.<sup>100</sup>

<sup>96</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 224.

<sup>97</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 146.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>99</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 23.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 24.

Os objetivos que podem ser percebidos de forma mais evidente na atividade da mediação são: solução dos problemas, prevenção de conflitos, inclusão social e paz social.<sup>101</sup>

## 2.2 Histórico da Mediação

A mediação foi utilizada em diversas culturas como um método primário de resolução de conflitos, muito antes da existência de qualquer tipo de instituição judicial, que vieram a se formar ao longo desenvolvimento da civilização e da organização dos estados.<sup>102</sup>

Teve início no Brasil com a Constituição de 1824, que incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios não judiciais. A Lei Orgânica da Justiça de Paz, promulgada em 1827, atribuía ao Juiz de Paz a competência para buscar a conciliação das partes em litígio por todos os meios pacíficos disponíveis.<sup>103</sup>

Sob a justificativa de que o instituto onerava as demandas e não tinha efetividade na composição de litígios, o Decreto nº 259 de 1890 afastou a obrigatoriedade de tentativa de conciliação prévia entre litigantes.<sup>104</sup>

Em 1973, a conciliação na fase da audiência de instrução e julgamento foi reintroduzida no Código de Processo Civil, mantendo-se sua realização pelo magistrado. A Lei nº 7.244/84, posteriormente revogada pela Lei nº 9.099/95, reintroduziu no ordenamento jurídico a conciliação judicial por leigos, inicialmente com a criação dos juizados especiais de pequenas causas, hoje chamados de Juizados Especiais.<sup>105</sup>

O novo Código de Processo Civil, aprovado em 2015, regulamenta a mediação na esfera do Poder Judiciário e estabelece que o Estado deve sempre estimular a solução consensual de conflitos, mediante conciliação, mediação ou outros métodos.<sup>106</sup>

---

<sup>101</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 27.

<sup>102</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 224.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 261.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 261.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 262.

<sup>106</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

### 2.3 O Mediador

O mediador é essencial para o bom andamento do processo de mediação.<sup>107</sup> Ele poderá ser escolhido de comum acordo pelas partes ou poderá pertencer à câmara de mediação à qual as partes estejam vinculadas. No caso de mediação judicial, poderá ser alguém já cadastrado no juízo ou tribunal correspondente. Contudo, é recomendável que o mediador seja alguém preparado para exercer tal função e que possua conhecimento jurídico e técnico necessário para o desenvolvimento adequado do processo, além de ter boa capacidade de comunicação.<sup>108</sup>

Para Venceslau Tavares, Ana Carolina Alves da Silva e Felipe Barros de Souza<sup>109</sup>, o mediador deve ter formação em psicologia, podendo ser auxiliado por um profissional do direito, que será convocado quando for necessário o esclarecimento de aspectos jurídicos.

O mediador é um terceiro que intermediará as relações entre as partes envolvidas, tendo a função de restabelecer ou ampliar a comunicação entre elas e de conduzir as negociações. Por isso, deve ser uma pessoa neutra em relação às partes conflitantes.<sup>110</sup> Ademais, tem como principal papel ser um facilitador, pois deve proporcionar às partes as condições necessárias para que possam alcançar a melhor solução para o conflito.<sup>111</sup>

Ao contrário do que ocorre na arbitragem, o mediador não tem a incumbência de decidir sobre o litígio, mas de auxiliar as partes, com imparcialidade, de forma que estas cheguem a uma solução satisfatória. Por esse motivo, o mediador deve gozar de plena confiança das partes.<sup>112</sup>

A intervenção do mediador dar-se-á quando as partes não conseguirem chegar a uma solução por elas mesmas. De acordo com Lília Miranda Amaral<sup>113</sup>, nessas circunstâncias, o mediador deve apresentar algo novo ou diferente, sugerindo alternativas para as situações que

<sup>107</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 152.

<sup>108</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 224.

<sup>109</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. *A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Ano XI nº 65/2015, p. 106.

<sup>110</sup> MORAIS, op. cit., p. 153.

<sup>111</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 82.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 80-84.

<sup>113</sup> AMARAL, Lília Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. São Paulo: LTr, 1994, p. 24.

forem consideradas insolúveis pelas partes, estimulando e ajudando os interessados a ofertar e realizar propostas para que possam entrar em concordância.

Ou seja, o mediador tem o dever de esclarecer o verdadeiro motivo que levou as partes à situação conflituosa e orientá-las na busca de possíveis soluções para o caso concreto.

É essencial que o mediador se certifique que a negociação siga no sentido favorável para que haja um acordo fiel ao direito da comunidade em que vivem, que seja moral e – quando relacionado aos princípios gerais do direito – justo, haja vista que não adiantaria um acordo que pudesse ser desconstituído pela Justiça.<sup>114</sup>

## 2.4 Princípios da Mediação

A mediação deve ser norteadada pelos princípios da isonomia entre as partes, imparcialidade do mediador, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.<sup>115</sup>

Alguns autores, como Pedro Paulo de Medeiros e Lília Sales, mencionam outros princípios como relação dialógica<sup>116</sup>, não competitividade, competência do mediador e liberdade das partes.<sup>117</sup>

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, disposto no Anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu em seu art. 1º os seguintes princípios fundamentais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.<sup>118</sup>

A imparcialidade do mediador tem relação com o seu dever de cautela. Suas opiniões pessoais não devem influenciar as decisões tomadas pelas partes, que devem resultar apenas de suas próprias vontades. A atuação do mediador limita-se a intermediar o diálogo entre as partes e a esclarecer os pontos debatidos.<sup>119</sup>

---

<sup>114</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 153.

<sup>115</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 226.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 276.

<sup>117</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 44.

<sup>118</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <[http://cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016150808.pdf](http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>119</sup> ROCHA; SALOMÃO, op. cit., p. 276.

Em relação à confidencialidade, o mediador se submete às regras de sigilo profissional, justificada pela necessidade de que as partes tenham a garantia do silêncio do mediador sobre o caso, de forma que suas manifestações tenham credibilidade. Todos aqueles que participam do processo de mediação, incluindo o mediador e as partes, devem manter amplo sigilo sobre todos os detalhes e informações do caso.<sup>120</sup>

A autonomia da vontade das partes é inerente à mediação, haja vista tratar-se de uma escolha que as partes poderão fazer livremente ao decidir o resultado final que melhor atenda aos seus interesses. A relação dialógica refere-se à prática de um diálogo franco, aberto e transparente no curso da mediação, o que tende a proporcionar um processo célere e efetivo.<sup>121</sup>

## 2.5 Características

Uma das regras presentes na mediação é a preservação das relações entre as partes em litígio, pois o instituto tem por objetivo fazer com que as partes alcancem o consenso em conjunto.<sup>122</sup> Para Petrônio Calmon, a mediação é recomendada nos casos em que a conservação do relacionamento entre essas pessoas após o conflito é de grande relevância. Já nos processos judiciais, principalmente os mais morosos, é muito difícil que essas relações consigam permanecer em harmonia até a solução do conflito, tendo em vista o ambiente de disputa que se instala durante esse período. O objetivo é encerrar a desavença, e não a relação.<sup>123</sup>

De acordo com Adacir Reis<sup>124</sup>, um dos objetivos na mediação é evitar o binômio ganhador e perdedor, pois a pretensão do instituto, na medida do possível, é que ambos sejam ganhadores no processo.

Enquanto na arbitragem a decisão é tomada por um árbitro privado em favor de uma parte em detrimento da outra, na mediação a solução é criada a partir de um consenso entre as partes.<sup>125</sup>

Outro ponto positivo da mediação é o fato de não ser obrigatório que as partes sejam representadas por advogado, fazendo com que o processo seja menos oneroso. Esses aspectos

<sup>120</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 52.

<sup>121</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 276.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 273.

<sup>123</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 122.

<sup>124</sup> ROCHA; SALOMÃO, op. cit., p. 228.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 270.



reforçam as vantagens da mediação como método primário de autocomposição, em detrimento da procura tradicional do Judiciário.<sup>126</sup>

Petrônio Calmon aponta diversas vantagens da mediação em relação ao processo judicial, com destaque para a celeridade, visto que muitos casos são solucionados em uma única audiência.<sup>127</sup>

Muitos países adotam a sistemática de tentativa de prévia resolução direta entre as partes, antes que estas busquem o judiciário para solução de seus conflitos.<sup>128</sup> Embora a mediação não seja uma etapa de caráter obrigatório na legislação brasileira para se chegar ao Judiciário, a expansão do instituto auxilia na redução da litigiosidade, tendo em vista que as partes a buscam voluntariamente.<sup>129</sup>

Os resultados obtidos com a mediação nos Tribunais de Justiça e Secretarias de Estado e de Municípios despertaram o interesse pelo instituto e influenciaram sua aplicação em outros locais pelo país. Disputas que são resolvidas em algumas semanas possivelmente tramitariam por longos anos nos tribunais.<sup>130</sup>

Entre os avanços já obtidos, criou-se a possibilidade de que a mediação possa ser feita por qualquer meio eletrônico não presencial, como a internet.<sup>131</sup>

A ampliação do emprego da mediação tende a reduzir o número de processos levados à justiça. Ao desafogar o Judiciário, poderia contribuir quantitativamente para a resolução dos conflitos judiciais. Também contribuiria qualitativamente, ao possibilitar que o Judiciário aprecie com maior atenção, cautela e tempo os casos a ele submetidos.<sup>132</sup>

As principais características presentes no instituto da mediação podem ser assim sistematizadas:<sup>133</sup>

- Privacidade: A mediação é realizada em ambiente privado e seu conteúdo somente será divulgado se as partes desejarem. O mediador é compromissado a zelar para que o procedimento se desenvolva dessa forma e deve agir da mesma

<sup>126</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 228.

<sup>127</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 121.

<sup>128</sup> ROCHA; SALOMÃO, op. cit., p. 229.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 230.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 230.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 232.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 230.

<sup>133</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 147-151.

maneira. Contudo, o princípio da privacidade será desconsiderado caso o interesse público se sobreponha ao privado no caso concreto, podendo, então, ser quebrada a privacidade por decisão judicial ou legal, ou ainda mediante uma atitude de política pública.

- **Economia Financeira e de Tempo:** Os conflitos levados à mediação tendem a ser solucionados de forma mais célere do que aqueles discutidos nos processos judiciais, com a consequente diminuição do custo indireto, pois quanto mais longo for o tempo de discussão, maior serão os custos de resolução. Ademais, esse instituto viabiliza o acesso à Justiça para pessoas com situação econômica menos privilegiada. Além disso, as pessoas que enfrentam conflitos desejam, em regra, solucioná-los da forma mais rápida possível, o que faz da mediação uma excelente alternativa para resolver a incômoda situação. Entretanto, Jose Luis Bolzan de Moraes adverte para o fato de que o prazo para solução não pode ser restringido, tendo em vista que, por não haver uma delimitação prévia do conteúdo do litígio, pode-se prolongar a discussão diante das variáveis que possam surgir a partir da tentativa de resolução.
- **Oralidade:** Visto que se trata de um processo informal, as partes, que muitas das vezes possuem contato habitual e entram em discordância por uma razão qualquer, têm a oportunidade de debater os problemas surgidos entre elas, com o intuito de encontrar a melhor solução. É importante levar em consideração o estado emocional das partes, que frequentemente não conseguem debater de forma pacífica ao buscar a solução para o conflito.
- **Reaproximação das Partes:** A mediação tem o intuito de aproximar as partes litigantes, ao contrário do que ocorre na jurisdição tradicional. Há a tentativa de resolução das pendências por meio do debate e do consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos. Uma das funções do próprio mediador é de reaproximar as partes.
- **Autonomia das Decisões:** As decisões tomadas pelas partes não precisam se submeter a homologação posterior pelo Judiciário, haja vista que incumbe a elas adotar a melhor opção para si mesmas. Não cabe ao mediador estabelecer a solução para o conflito, mas é de sua responsabilidade a manutenção e a condução do processo de mediação. Contudo, algumas decisões tomadas poderão ser motivo de discussão na Justiça, como, por exemplo, uma decisão

injusta ou imoral, o que poderia demonstrar que houve uma falha ao longo do procedimento; ou quando verificada a má-fé por qualquer das partes no âmbito do processo, incluindo o próprio mediador, presumindo, assim, possível prejuízo a uma das partes em relação às outras, sendo responsabilidade do juiz anular a decisão firmada anteriormente pelas partes.

- **Equilíbrio das Relações entre as Partes:** Um dos aspectos de grande relevância para o instituto da mediação é o equilíbrio das relações entre as partes, pois se estas estiverem em desequilíbrio de atuação a mediação não logrará êxito. É importante que todas as partes tenham espaço para se manifestar e que tenham a plena compreensão das ações que estejam sendo desenvolvidas. No processo de mediação, a prioridade é o restabelecimento da harmonia entre as partes, não apenas pela perspectiva de encerrar aquele determinado conflito discutido, mas que haja pacificação duradoura dos conflitos entre as partes, satisfazendo suas vontades.

## 2.6 Objeto da Mediação

Embora seja permitido que se discuta sobre praticamente qualquer conflito em que as partes tenham interesse por meio da mediação, umas das principais matérias levadas à discussão por meio do instituto são os problemas relacionados a situações do cotidiano, como discordâncias entre membros de instituições de ensino ou lazer, discussões familiares e entre vizinhos, bem como conflitos sobre o meio ambiente.<sup>134</sup>

A mediação nos conflitos familiares foi utilizada inicialmente nos Estados Unidos, e teve a Inglaterra como porta de entrada na Europa. O instituto da mediação teve tamanho êxito nos Estados Unidos que muitos estados o tornaram obrigatório em questões relativas a divórcios.<sup>135</sup>

Em regra, a mediação pode ser utilizada nos conflitos que admitam a transação. Alguns conflitos se iniciam com a falta de comunicação ou clareza das próprias partes sobre as reais causas do enfrentamento, e poderiam ser mitigados com o instituto da mediação.<sup>136</sup>

<sup>134</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 162.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 162.

<sup>136</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 226.

A mediação é especialmente indicada para os conflitos em que exista um vínculo entre as partes, de ordem subjetiva, que possa ser preservado ou restaurado através da atuação do mediador, como é o caso dos conflitos familiares. Esses conflitos frequentemente se originam da falta de comunicação, compreensão e suas conseqüentes frustrações, que demandam tratamento especial por parte do mediador. No exercício de suas funções, este promoverá o diálogo, a reflexão sobre o litígio e a busca por soluções mais simples e duradouras.<sup>137</sup>

A mediação também é muito utilizada na solução nos conflitos de massa, como questões relativas ao direito do consumidor e concessionárias de serviço público, conflitos de origem empresarial, casos de justiça restaurativa, bem como mecanismo eficaz de solução de conflitos de ordem trabalhista, ambiental, comunitária e relativos ao terceiro setor.<sup>138</sup>

## **2.7 Formas e o Processo da Mediação**

Pode-se dizer que há duas formas básicas de mediação: a mandatória e a voluntária. A voluntária é a mediação iniciada por vontade e consentimento das partes, que concordam em utilizar tal processo, sem imposição de nenhum dos envolvidos sobre os outros. A mandatória é aquela realizada por iniciativa do Juiz, por cumprimento de determinação legal ou provocada por determinada cláusula contratual que previsse o procedimento em caso de litígios que ocorressem eventualmente.<sup>139</sup>

Não há um modelo definido para o processo de mediação. Este deve ser analisado de maneira técnica, visto que irá variar de acordo com a matéria a ser discutida, as habilidades do mediador, o comportamento das partes e qualquer outro fator externo que venha a influenciar na trajetória do processo.<sup>140</sup>

O processo de mediação é normalmente dividido em diferentes estágios, os quais não são fixos nem invariáveis. Haverá variação de acordo com o modelo seguido e o andamento do processo. A duração de cada processo não tem como ser definido previamente, tendo em

---

<sup>137</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 227.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 273.

<sup>139</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 164.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 164.

vista que cada um terá um andamento diferenciado, dependendo das partes e de suas reações a cada atividade desenvolvida.<sup>141</sup>

De acordo com Jose Luis Bolzan de Morais<sup>142</sup>, os estágios não precisam ser totalmente definíveis, podendo um se sobrepor a outro; também é possível a retomada de um estágio já realizado no processo, caso se verifique que isso constitua um benefício para a concretização da mediação.

Segundo o autor, Kimberlee K. Kovach<sup>143</sup> apresenta um modelo de mediação, em que a sequência de seus atos e estágios pode servir de base. Esse modelo é utilizado nos Estados Unidos e apresenta nove estágios básicos e outros quatro opcionais (indicados por um asterisco), a saber:

1. Arranjos preliminares;
2. Introdução do mediador;
3. Depoimentos iniciais pelas partes;
4. Arejamento\*;
5. Obtenção de Informações;
6. Identificação da causa;
7. Acerto do cronograma\*;
8. Reuniões\*;
9. Criação de Opções;
10. Teste de realidade\*;
11. Barganha e negociação;
12. Acordo;
13. Fechamento.

## 2.8 Conclusão sobre o Instituto

A mediação é um método de solução de conflitos que dispensa a abertura de processo judicial, sendo conduzido por um terceiro que apenas auxilia os envolvidos a encontrar, eles mesmos, uma solução consensual.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 165.

<sup>142</sup> Ibidem, 165.

<sup>143</sup> KOVACH, Kimberlee K., 1994 *apud* MORAIS, Ibidem, p. 165.

<sup>144</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 272.

Esse método possibilita a melhoria do relacionamento entre as partes ou, pelo menos, busca evitar sua deterioração, na medida em que promove um ambiente de colaboração ao se enfrentar o problema.<sup>145</sup>

O instituto permite solucionar o conflito ao discuti-lo a fundo com base em critérios aceitos pelas partes, e não de acordo com critérios estabelecidos externamente. Também contribui para abrandar o desgaste emocional, pois facilita a comunicação entre as partes no processo.<sup>146</sup>

O mediador deve auxiliar as partes de tal modo que estas reconheçam os pontos fortes e fracos de seus problemas, com o intuito de alcançar uma solução que satisfaça a todos. Para lograr êxito na efetiva pacificação do conflito, a mediação depende de bom senso e convicção, devendo considerar as vantagens e desvantagens dar seguimento à controvérsia.<sup>147</sup>

Certamente, em algumas situações, por razões fáticas ou jurídicas, não será possível chegar a uma composição satisfatória, sendo então necessário recorrer à decisão judicial ou arbitral.<sup>148</sup>

O instituto da mediação não pode ser visto como solução para todos os litígios que hoje desafiam o Poder Judiciário. Tampouco deve ser incentivado tendo por objetivo apenas desafogar o Poder Judiciário. O objetivo da mediação é funcionar como um importante meio de prevenção e resolução de conflitos para as partes, assim como a negociação e a arbitragem.<sup>149</sup>

Depreende-se que a mediação, quando realizada nos processos de divórcio ou de discussão da guarda dos menores, minimiza a possibilidade futura de o genitor vir a praticar alienação parental.

---

<sup>145</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 275.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 273.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 235.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 235.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 235.

### 3. A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Atualmente, a mediação e a conciliação são consideradas como as medidas mais bem-sucedidas no âmbito da administração dos conflitos. Embora sejam práticas utilizadas há muitos anos em diversas culturas e países, apenas recentemente surgiram como alternativa formal de solução de conflitos no Brasil.<sup>150</sup>

Em regra, o conflito aparecerá quando houver, entre as partes, oposição de interesses. Em relação aos conflitos familiares, a maior preocupação será com a continuidade das relações após a aplicação do instituto, pois o objetivo é que as partes consigam alcançar uma solução e gerenciar o conflito para que possam e continuem a se relacionar harmoniosamente com o fim do litígio.<sup>151</sup>

Segundo Conrado Paulino da Rosa<sup>152</sup>, para que o bom relacionamento entre os membros da família seja resguardado, é importante que o conflito seja solucionado de forma breve e transparente.

A busca de tais medidas para a resolução de conflitos não deve ser apenas para extinguir o conflito aparente, mas sim de alcançar uma solução eficaz para o problema, de modo que as partes consigam perceber qual o real motivo do conflito e assim possam solucioná-lo.<sup>153</sup>

#### 3.1 A Mediação no Novo Código de Processo Civil

A partir da Constituição de 1988, o Estado começou a utilizar um perfil protetor-provedor-assistencialista, que não tem como essência a intervenção excessiva dentro das famílias, mas de atuação conjunta ou complementar, abandonando o perfil protetor-repressor.<sup>154</sup>

O Estado só deveria intervir nas relações familiares na hipótese de proteção aos membros da família e de concessão de garantias em relação ao livre desenvolvimento da personalidade de cada um. As regras e os princípios de direito de família são estabelecidos em

<sup>150</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 99.

<sup>151</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>152</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6116](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6116)>.

<sup>153</sup> TAVARES; SILVA; SOUZA, op. cit., p. 99.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 100.

benefício da liberdade e do desenvolvimento da personalidade individual dentro das famílias. Assim, o Estado deve garantir que as famílias tomem suas próprias decisões, bem como assegurar a liberdade de seus membros. Nesse sentido, a mediação pode ser vista como meio que tende a buscar a realização dessa garantia de liberdade.<sup>155</sup>

O novo Código de Processo Civil trouxe um procedimento especial para as ações de família, priorizando a mediação como método a ser utilizado para a solução consensual dos conflitos familiares, tendo em vista que tais conflitos envolvem relacionamentos de longa duração, nos quais os elementos psicológicos assumem papel preponderante. De acordo com o art. 165, §4º, do CPC, o mediador deve atuar, preferencialmente, nos casos em que as partes já tenham vínculo anterior.<sup>156</sup>

Segundo Douglas Philips Freitas, as partes devem demonstrar possuir disposição para o diálogo, de modo a possibilitar o entendimento “sobre as questões que envolvam filhos, de modo que possam decidir em conjunto sobre eles”.<sup>157</sup> Pois, a utilização desse instituto para resolução de conflitos “desmancha a lide, a decompõe nos seus conteúdos conflituosos, avizinando os conflitantes que, portanto, perdem a sua identidade construída antagonicamente”.<sup>158</sup>

O art. 694 do Código de Processo Civil prevê que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.<sup>159</sup>

Ademais, de acordo com o art. 696 do referido Código, as audiências de mediação e conciliação poderão ser fracionadas em quantas sessões forem necessárias para viabilizar a solução consensual, não deixando de analisar primeiramente os pedidos de tutela antecipada, caso existam.<sup>160</sup>

Ao valorizar a mediação nas ações de família, verifica-se que o novo Código de Processo Civil privilegia o ideal da mínima intervenção estatal no âmbito familiar, na medida

<sup>155</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 100.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 103-104.

<sup>157</sup> FREITAS, Douglas Philips, 2009 *apud* TAVARES; SILVA; SOUZA, *Ibidem*, p. 105.

<sup>158</sup> RESTA, Elégio, 2004 *apud* TAVARES; SILVA; SOUZA, *op. cit.*, p. 105.

<sup>159</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

<sup>160</sup> *Ibidem*.



em que possibilita que as partes cheguem a uma solução apropriada para a controvérsia sem a necessidade de se submeter a uma decisão fixada pelo Estado-juiz.<sup>161</sup>

### 3.2 Análise do Veto do Art. 9º da Lei nº 12.318/2010

A lei nº 12.318/2010 teve origem no Projeto de Lei nº 4.053/08 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Regis de Oliveira. O texto final foi aprovado pelo Senado Federal (PL nº 20/2010) e encaminhado à sanção presidencial. Por meio da Mensagem nº 513/2010, o Presidente da República comunicou a oposição de vetos a alguns dispositivos, dentre os quais o artigo 9º, que assim dispunha<sup>162</sup>:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Esse dispositivo previa a possibilidade de as partes envolvidas recorrerem à mediação como meio para solucionar o conflito, mesmo após o início do processo judicial. Caso fosse aplicada e as partes chegassem a uma decisão, esta ainda estaria sujeita à avaliação do Ministério Público e à homologação do juiz.

O veto presidencial foi fundamentado com base nas seguintes justificativas<sup>163</sup>:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

<sup>161</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 101.

<sup>162</sup> BRASIL. *Mensagem de Veto Presidencial nº 513, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

<sup>163</sup> Ibidem.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Tais justificativas mostram-se bastante controversas. Conforme já mencionado anteriormente, o emprego da mediação nas resoluções de conflitos familiares prestigia o princípio da mínima intervenção estatal na família, na medida em que permite às partes chegar a uma solução adequada para o conflito sem a necessidade de se submeter a uma decisão imposta pelo Estado.<sup>164</sup>

Dessa forma, verifica-se que o artigo vetado não se mostrava contrário à Lei nº 8.069/90, porquanto trazia justamente um meio menos interventivo para a possibilidade de solução da prática de alienação, com o objetivo de proteger a criança e o adolescente da continuidade de tal atitude alienadora.

Nesse mesmo sentido, assim manifestaram-se Selonk e Oltramari<sup>165</sup>:

[...] Entretanto, muito do que se esperava com a referida lei não foi alcançado, em especial, no tocante à possibilidade de aplicação da mediação familiar para resolução das graves consequências trazidas pela síndrome da alienação parental. O fundamento do veto deve ser refutado com a aplicação da mediação familiar, inobstante o veto que a legislação sofreu, pois se desvela como a melhor forma de resolver ou, ao menos, amenizar, os nefastos efeitos trazidos pela perniciosa prática da alienação parental.

Não obstante, Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto, alertam para o fato de que o referido veto não teve a intenção e nem tem o condão de impedir a aplicação da mediação nas situações em que a síndrome da alienação parental tenha ficado configurada. As partes possuem legitimidade para chegar a um acordo em relação aos pontos controversos e submetê-lo à homologação judicial.<sup>166</sup>

Em entrevista ao MPMG, Elizio Perez<sup>167</sup>, responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à Lei nº 12.318/10, quando questionado se entendia cabível a

<sup>164</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 100.

<sup>165</sup> SELONK, Rafael; OLTRAMARI, Fernanda. Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível. *Revista Perspectiva*, Erechim. v. 38, nº 142, p. 7-16, jun. 2014. Disponível em <[http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_414.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>166</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano, 2008 *apud* SELONK; OLTRAMARI, Ibidem.

<sup>167</sup> Entrevista realizada pelo MPMG com Elizio Peres. *Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava->

aplicação da mediação nos procedimentos regidos pela referida lei, manifestou o seguinte entendimento:

Sim, considero que a mediação pode trazer importantes contribuições, em muitos casos. Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava da mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, não impede que a mediação continue sendo aplicada. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos. É necessário, no entanto, observar que, em algumas situações, principalmente em processos de alienação parental em grau mais grave, a mediação pode se mostrar ineficaz pelo uso do diálogo formal como forma mascarada de transgressão e aprofundamento do processo de alienação parental (por exemplo: retardar a tramitação do processo judicial, burlar acordos prévios ou minar a resistência do genitor alvo do processo).

Apesar do veto, diversos Tribunais do país vêm utilizando a mediação familiar como forma de resolução de litígios envolvendo menores, dentre eles podemos citar o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul<sup>168</sup> e o Tribunal do Estado de Santa Catarina.<sup>169</sup>

### 3.3 Aplicabilidade da Mediação em Casos de Alienação

Para Venceslau Tavares, Ana Carolina Alves da Silva e Felipe Barros de Souza<sup>170</sup>, a mediação deve ser conduzida, preferencialmente, por uma equipe interdisciplinar. Quando o juiz for tomar o depoimento do menor em casos que envolvam discussão de fatos sobre um suposto abuso ou alienação parental, é importante a presença de um especialista, pois este pode ajudar o magistrado na elaboração de perguntas adequadas a serem feitas, para evitar uma nova vitimização.

A mediação é o método mais adequado para a resolução dos conflitos familiares se comparado com uma decisão judicial, visto que, nesses casos, os aspectos psicológicos normalmente prevalecem em relação aos jurídicos. O instituto pode alcançar a real causa do conflito, de forma a auxiliar a eliminar o conflito como um todo e não apenas um conflito

---

se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista+com+Elizio+Peres>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>168</sup> BRASIL. TJ/RS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/mediacao.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>169</sup> BRASIL. TJ/SC. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>170</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 106.

pontual. Nas ações de família, em regra, com o fim do processo, há o fim da lide, mas não do conflito familiar.<sup>171</sup>

Como o resultado obtido decorre da própria vontade das partes, a solução obtida pela mediação tem mais chances de ser cumprida pelas partes em longo prazo do que uma decisão estabelecida judicialmente.<sup>172</sup>

Os menores devem participar, sempre que possível, das sessões de mediação quando seus interesses estiverem sendo discutidos, pois suas vontades devem ser levadas em conta tanto pelas partes quanto pelo mediador, além disso, a decisão deve atender o melhor interesse do menor.<sup>173</sup>

De acordo com Águida Arruda Barbosa, a mediação é especialmente recomendada para impasses decorrentes de bloqueio de comunicação entre as partes, seja por um conflito latente ou manifesto. Nesses casos, os motivos e os argumentos dos litigantes já são bem conhecidos por ambos, que não reconhecem suas diferenças e se recusam a aceitar os argumentos contrários, revelando uma deficiência de comunicação.<sup>174</sup>

A Alienação Parental é um dos conflitos de maior complexidade que estão presentes no dia a dia, tratando-se de um abandono afetivo e/ou material. A mediação familiar é um instrumento de grande valor para identificar e mitigar as causas subjacentes ao conflito e suprir a deficiência de disposições legais. Por exemplo, o filho não dispõe do mesmo mecanismo do genitor para conseguir exigir o direito de estar em companhia deste quando não vai visitá-lo, enquanto o genitor pode se valer de busca e apreensão do menor.<sup>175</sup>

A mediação consiste em expandir os limites aparentes, para que possa ser observado além do que é demonstrado. O conflito revela sinais de desestruturação familiar, o que demanda a atuação corretiva de um profissional capacitado.<sup>176</sup>

A mediação familiar é capaz de levar os genitores a um campo privilegiado para que possam conversar sobre o conflito e então reorganizarem a ordem familiar. Segundo

---

<sup>171</sup> TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015. p. 106-107.

<sup>172</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 230.

<sup>173</sup> TAVARES; SILVA; SOUZA, op. cit., p. 107.

<sup>174</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. Atlas: São Paulo, 2015. p. 80.

<sup>175</sup> Ibidem, p. 183-184.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 184.

Águida Barbosa<sup>177</sup>, entre três e cinco sessões de mediação são suficientes para que o diálogo entre os pais seja retomado, sem que utilizem de desqualificações mútuas dos papéis parentais, para que possam rever a situação da relação.

### 3.4 Análise de Julgado de Alienação Parental

EMENTA: Apelação cível. Ação de alteração de guarda. Alienação parental. Deferimento da guarda à genitora. Interesse da menor. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que a menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar a menina do contato materno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor da genitora, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida.<sup>178</sup>

Trata-se de apelação cível interposta pelo genitor contra a decisão na ação de alteração de guarda ajuizada pela genitora da criança que deferiu o pedido da autora.

No caso analisado, pode-se verificar que os conflitos existentes na família poderiam ter sido amenizados e abreviados, caso a mediação tivesse sido aplicada desde o início das divergências.

A menor de cinco anos de idade, que estava sofrendo alienação por parte do genitor com quem morava desde um pouco mais de um ano, passou por diversos momentos de estresse, tendo em vista que presenciava muitas das brigas dos genitores. Segundo os relatos, as discussões dos pais chegaram a provocar traumas psicológicos na criança.

Conforme ficou demonstrado no relatório do julgado, a mãe inicialmente foi acusada pelo pai de não ter condições suficientes de cuidar da criança, pois não trabalhava e tinha outros filhos. Também relatou ter supostamente identificado a ocorrência de abuso na menor, após seu retorno de uma visita à casa da mãe.

A divergência presente no julgado reside no laudo social elaborado pela Assistente Social e no laudo de avaliação psicológica emitido pela Psicóloga do Ministério Público, que tiveram entendimentos contrários em relação a quem deveria manter a guarda da menor.

Contudo, restou demonstrado no julgado que o pai dificultava a convivência da filha com a mãe, tendo sido inclusive aplicada multa por descumprimento injustificado do direito de visita da genitora. Impedia também o direito e dever da mãe de exercer seu papel de

<sup>177</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. Atlas: São Paulo, 2015. p. 184.

<sup>178</sup> TJRS - AC nº 70060728607, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, J. 27 ago. 2014.

genitora, em respeito ao princípio da paternidade responsável, visto que ela não tinha conhecimento do que ocorria com a filha na escola, a pedido pai. Ainda, de acordo com as testemunhas, a criança presenciava discussões entre os genitores, o que trazia reflexos diretos em seu comportamento.

Um dos fundamentos para a mudança da guarda da criança decorreu da constatação de que o pai não se comprometeu em estabelecer o convívio da filha com a mãe. Agiu de forma oposta, buscando destruir a relação de diversas maneiras, o que ficou demonstrado após os pedidos judiciais postulados pela genitora para cumprimento de visitas, além de cautelares de busca e apreensão.

A mediação nesse caso poderia ter impedido que a criança passasse por todo constrangimento que lhe foi causado. Ademais, a atitude das partes conflitantes demonstra que a aplicação da mediação seria mais benéfica para o caso, porquanto a medida tem o intuito de justamente estabelecer o diálogo e dirimir os conflitos. A decisão tomada pelos próprios pais seria melhor aceita por eles do que uma decisão imposta judicialmente, pois teria sido estabelecida a partir de um consenso e não determinada por uma terceira parte estranha à relação.

Em algumas situações, como no caso aqui tratado, torna-se muito difícil impor uma decisão judicial, devido às particularidades das relações familiares, que devem ter continuidade apesar do conflito. Em vez de representar uma solução consensual entre as partes, a decisão judicial normalmente impõe a derrota para uma das partes, o que não contribui para a melhoria do relacionamento.<sup>179</sup>

Ricardo Lorenzetti<sup>180</sup> entende que a valorização da mediação nas relações familiares evidencia uma tendência à “fuga do direito”, pois em vez das partes estarem submissas às regras impostas pela sentença judicial, a mediação se apresenta como medida que estabelece condutas formuladas pelas partes.

Importante ressaltar que o advogado das partes, ao sugerir e estimular o uso da mediação, age conforme o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil,

---

<sup>179</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços: novos desafios da mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 101.

<sup>180</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. 2 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 52.

que considera obrigatório o ato do advogado em estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo a instauração de litígios sempre que possível.<sup>181</sup>

Assim, a mediação apresenta-se como um método capaz de proporcionar a resolução pacífica de conflitos familiares<sup>182</sup>, ao incentivar a comunicação entre as partes, de forma que a desavença possa ser solucionada com base no bom senso e no acordo mútuo.<sup>183</sup>

### 3.5 Benefícios da Aplicação da Mediação

Na aplicação da mediação para solucionar uma lide, as partes não estão sendo obrigadas a consentir com uma decisão instituída pelo Juízo, o que, conseqüentemente, afasta o sentimento de perda que a parte sucumbente venha a ter.

No que tange à aplicação da mediação, Ademir Buitoni expressa o seguinte entendimento:<sup>184</sup>

Às vezes, pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Mas os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes resolverem seus conflitos, livremente, através da Mediação. As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual.

Contudo, embora não haja garantias de que a prática da alienação será cessada pelo alienador, por propiciar uma melhor comunicação entre as partes e um maior esclarecimento do que almejam, a mediação tem a capacidade de mitigar a prática da alienação. O fato de a criança envolvida no conflito ficar menos exposta às discussões e insinuações que os genitores possam ter reduz a possibilidade de ela vir a ter efeitos psicológicos negativos ou sofrer traumas que tenham conseqüências futuras em sua vida.

<sup>181</sup> BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>182</sup> MOORE, Christopher W., 1998 *apud* ROSA, Conrado Paulino da. *Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6116](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6116)>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>183</sup> BRAGANHOLO, Beatriz Helena, 2005 *apud* ROSA, Conrado Paulino da. *Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6116](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6116)>. Acesso em: 12 set. 2016

<sup>184</sup> BUITONI, Ademir. *A dogmática jurídica e a indispensável mediação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9619/a-dogmatica-juridica-e-a-indispensavel-mediacao/2>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Ademais, conforme os princípios fundamentais da família, os pais devem primar sempre pelo melhor interesse da criança, e suas vontades devem ser secundárias.

A aplicação de mediação nas hipóteses de alienação parental e conflitos familiares é de extrema ajuda, visto que as particularidades presentes nas famílias dificultam a adoção de uma solução pelo magistrado que seja melhor para a criança e o adolescente e também agrade aos genitores, ao ponto de fazer cessar ou ao menos diminuir os conflitos.<sup>185</sup>

---

<sup>185</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Desatando nós e criando laços: novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 77.



## CONCLUSÃO

Verifica-se que a Alienação Parental é um tema atual e de grande relevância no Direito de Família. A visão da família, como instituição protegida pela Constituição Federal, deve ser interpretada de forma sistemática, de modo a permitir a proteção de seus integrantes, notadamente dos menores, inclusive quanto às ações indevidas dos genitores. Em qualquer situação, deve prevalecer o melhor interesse da criança.

A incidência da Síndrome da Alienação Parental ocasiona, em regra, o acirramento das relações entre os pais, bem como o afastamento da criança em relação ao genitor alienado, provocando graves consequências no desenvolvimento saudável do menor.

A mediação tem por objetivo incentivar o diálogo entre as partes, de forma que estas fiquem mais predispostas a discutir a separação com serenidade. Cria-se, assim, uma abertura para que cada um compreenda o ponto de vista do outro, bem como as implicações das atitudes de cada um, principalmente nos aspectos relacionados à convivência com os filhos. Desse modo, a mediação busca estabelecer uma nova relação duradoura entre as partes a partir do entendimento mútuo, colocando o foco no relacionamento futuro, em detrimento das desavenças passadas.

O restabelecimento da comunicação entre as partes por intermédio da mediação propicia que as próprias partes negociem e cheguem a um acordo que seja mais adequado a seus interesses particulares. Por outro lado, num processo judicial a apresentação de informações e as tratativas ocorrem, via de regra, por intermédio de advogados, atribuindo às partes um papel secundário e pouco participativo.

Ao restabelecer o diálogo, a mediação prestigia a aceitação das diferenças como fator relevante do relacionamento humano, bem como possibilita a identificação de interesses e pontos de vista não expostos de forma direta até então.

O processo de mediação pode não ser tarefa fácil, pois coloca frente a frente as partes litigantes na busca de um consenso. Embora a obtenção de uma decisão judicial possa parecer mais prática por requerer menos envolvimento, a mediação é capaz de proporcionar resultados mais vantajosos e perenes, visto que decorrem de um acordo de vontades.

Ademais, as decisões judiciais nem sempre são capazes de dar uma resposta satisfatória às situações enfrentadas pela sociedade contemporânea, notadamente em questões

que envolvam relações familiares. Por isso, a aplicação da mediação nos conflitos familiares deve ser estimulada, dada sua capacidade de proporcionar melhores resultados a longo prazo.

A mediação é um outro modo de se tentar solucionar os problemas, no qual o controle da decisão encontra-se com as partes. Portanto, não se trata de meio incompatível com o sistema jurídico, mas uma via mais flexível do que a Dogmática Jurídica. Não há uma única solução no âmbito da mediação, podendo haver diversas hipóteses elaboradas pelas partes, além de possíveis transformações ao longo do tempo, caso se verifique a necessidade de tais mudanças.

Nas questões familiares, a realização da mediação proporciona aos genitores a oportunidade de compreender a verdadeira amplitude do conflito, suas responsabilidades e as consequências de seus atos, bem como de se conscientizar sobre a importância da manutenção de uma relação parental harmônica no processo de criação dos filhos.

Portanto, a aplicação da mediação pode propiciar uma solução mais célere e efetiva do conflito, bem como minimizar a possibilidade de ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, na medida em que incentiva a aproximação por meio do diálogo na tomada da decisão entre os conflitantes. Adicionalmente, proporciona uma via de recuperação da relação do filho com o pai alienado e reduz o trauma que uma relação conflituosa prolongada provoca no menor.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Lídia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. São Paulo: LTr, 1994.
- BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. Atlas: São Paulo, 2015.
- BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <[http://cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016150808.pdf](http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- BRASIL. *Mensagem de Veto Presidencial nº 513, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *O Direito de Família após a Constituição de 1988*. Palestra ministrada pelo desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro em 29 jul. 2016 em São Paulo.
- DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda*. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

- FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC nº 70060728607. Sétima Câmara Cível. Apelante: R.S.R. Apelado: F.V.G. Relator Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 27 de agosto de. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 12 set. 2016.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços: novos desafios da mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6116](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6116)>. Acesso em: 12 set. 2016.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 52, nº 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.
- TAVARES, Venceslau; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A Conciliação e Mediação de Conflitos Familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 65, p. 98-108, mar./abr. 2015.